



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2011

(Do Sr. Sérgio Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-465/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 38% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

III – 13% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

IV – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

V – 6,5% para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos;

VI – 5% para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados na posição 24.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária, com pagamentos anuais em um prazo máximo de 03 (três) anos. Sendo que os valores reverterão ao FNF.

§ 4º Os recursos da Cide-Fumo destinados aos trabalhadores na indústria do fumo, previstos no art. 1º, § 3º, inc. IV, serão pagos em doze parcelas mensais, para trabalhadores que estiverem freqüentando escola profissionalizante.

§ 5º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao produtor rural e outros, previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, serão pagos em parcela única e de forma anual.

§ 6º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 7º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 6º, o encaminhado ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 1º, § 3º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível, devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por conseqüência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros para

que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelos Ministérios listados no art. 1º, § 1º.

Sendo que 38% (trinta e oito por cento) dos recursos arrecadados serão destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados. Ao realizarmos o cálculo, com base em dados obtidos junto a Receita Federal/Secex, pela Nupes/Unisc e a AFUBRA- Associação do Fumicultores do Brasil, estes 38% representam na ajuda ao estudo e tratamento das enfermidades, um valor anual aproximado de R\$ 678.000.000,00 (seiscentos e setenta e oito milhões de reais).

Ainda, 30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuir ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Em um prévio cálculo realizado, chegamos a um valor estimado de R\$ 535.000.000,00 (quinhentos e trinta e cinco milhões de reais), o qual dividido por 811.000 (oitocentos e onze mil) – é o número de trabalhadores diretos no plantio e colheita do fumo – resultará em um valor aproximado de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por trabalhador, que se levarmos em conta uma família média de quatro pessoas resultará em um valor aproximado de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), ano.

Temos ainda 13% (treze por cento) para financiamento, sem juros ou correção monetária, de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. Valor este que, em cálculo realizado, resultou em um valor anual aproximado de R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais).

Por outro lado, 7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total

arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho, principalmente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores deverão estar freqüentando cursos profissionalizantes, bem como, em relação aos trabalhadores temporários este valor funcionará como uma espécie de “seguro desemprego”. Ao realizarmos o cálculo chegamos a um valor anual aproximado de R\$ 133.750.000,00 (cento e trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais), o qual dividido por 50.000 (cinquenta mil) – número aproximado de trabalhadores safristas e efetivos na indústria do tabaco – resultará em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três), mensais, para cada trabalhador.

No tocante a pesquisa e desenvolvimento de novas culturas, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) representa o valor anual que gira em torno de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais).

Atento aos inúmeros benefícios que o FNF irá proporcionar, entre eles: incentivo a novas culturas; financiamento de equipamentos e matérias primas; tratamentos de doenças decorrentes do uso do tabaco, a estruturação e equipamento das polícias de fronteiras contará com o percentual de 5% (cinco por cento), cujo valor anual ultrapassa os R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) os quais serão destinados a combater o contrabando.

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a

afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2011.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Seção IV

Produtos das indústrias alimentares; Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota. 1.- na presente seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 24
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na [alínea b do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto. *(Redação dada à tabela pelo [Decreto nº 6.809, de 30.03.2009, DOU 31.03.2009](#), com efeitos a partir de 01.05.2009)*

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	

2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....
.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre
Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo
Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1421/2011